

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Câmara dos Deputados, após apreciação pela Casa revisora, o PL nº 786, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

Em sua tramitação nesta Casa, o PL nº 786, de 2007, foi apreciado pela então Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, da relatora, Deputada Angela Amin, pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com emendas. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do mesmo e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. Aprovado e elaborada a redação final, foi encaminhado ao Senado Federal, para revisão, em 20 de junho de 2018.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada com substitutivo.

Cabe-nos manifestarmos acerca do mérito educacional do substitutivo apresentado pela Casa revisora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A detecção precoce de problemas auditivos e visuais é fundamental para o desempenho escolar do aluno, especialmente nas fases iniciais da educação básica. Nesse sentido, parabenizamos o nobre autor da proposição, Deputado Jorge Tadeu Mudalen e todo o Congresso Nacional que, ao aprovar a matéria, manifestou sua preocupação com a questão da saúde auditiva e visual dos nossos estudantes que, principalmente, deve ser tratada com maior atenção entre as políticas de cuidados com a saúde do escolar.

A redação final que saiu da Câmara dos Deputados para a Casa revisora apresentou avanços em relação à proposição inicial, ao prever a parceria entre os entes federados para a realização dos exames de acuidade auditiva e visual, bem como o encaminhamento obrigatório do aluno a especialista do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de detecção de qualquer anormalidade.

Por sua vez, o substitutivo adotado pelo Senado Federal endossou as inovações propostas nesta Casa e preferiu tratar a matéria no bojo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, o texto revisado propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da LDB, estabelecendo que os programas suplementares de assistência à saúde do educando, previstos no inciso VIII do mesmo artigo, priorizem ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas.

De fato, o tratamento dado à matéria no âmbito da própria LDB, que já prevê o atendimento à saúde do educando, é mais adequado, cabendo

à regulamentação a definição dos aspectos relacionados à operacionalização dessas ações nos sistemas educacionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 786, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora